

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO



**Parecer nº 265/2018-ASJUR**

**Referência:** Processo Administrativo nº 2677/2018 (eletrônico).



**Assunto:** Solicitação para participação em evento externo.

### **Senhor Assessor Jurídico em substituição,**

Trata-se de manifestação desta Assessoria Jurídica acerca do enquadramento de despesa referente à 8 (oito) inscrições (sendo 7 Juízes Membros e 1 Servidor) para participarem no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, que realizar-se-á nos dias 13 a 15/07/2018, em Curitiba/PR.

A CED, por meio da Informação nº 091/2018 – SPT/CED/SGP, estabelece as premissas normativas para a contratação, destacando que o tema faz parte da área de interesse da Justiça Eleitoral, colacionando ainda toda a documentação necessária à autorização da realização do evento de capacitação, inclusive aquelas determinadas pela CGU, TCU e CNJ, complementada, posteriormente pelo Documento nº 44772/2018.

Há informação da COF acerca da disponibilidade orçamentária, consoante se verifica no Documento nº 44934/2018.

Pois bem, verifica-se que a capacitação objetivada guarda perfeita simetria com as atribuições normativas a que são desenvolvidas

pelo TRE/MT, no necessário desempenho das funções públicas afetas à Justiça Eleitoral.

No que toca ao enquadramento da despesa determinado pelo i. Diretor, o Tribunal de Contas da União, mediante a Decisão nº 439/1998 - Plenário, externou o entendimento de que a contratação pública para ministrar cursos abertos a terceiros são enquadráveis no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Vejamos o extrato da Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como **a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo. (grifo nosso)

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão nº 439/1998 - Plenário, em que se reproduz ensinamento do renomado professor Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Adotando o mesmo fundamento jurídico, Joel de Menezes Niebuhr:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço

---

<sup>1</sup> /n Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, ed. Dialética, 2003, páginas 190/192.

pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, **uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.** Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.<sup>51</sup>

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista. (negrejamos)

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, fornecido de empresa de inegável capacidade técnica no mercado de capacitação, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

Isto posto, opinamos, desde que confirmada a regularidade fiscal da empresa no ato da contratação, pela possibilidade de realização da presente despesa com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Atente-se para a necessidade de verificação da regularidade fiscal e trabalhista da entidade promotora do evento, bem como para a necessária publicação (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

Este é o nosso Parecer, o qual submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, 4 de junho de 2018.

**Rodrigo de Freitas Silva Araújo**  
Técnico Judiciário

**Senhor Diretor-Geral,**

Concordamos com o Parecer nº 265/2018-ASJUR.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, data supra.

**Maksen Augusto do Nascimento**  
Assessor Jurídico em substituição